



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 869-A, DE 2003

(Do Sr. Ivan Ranzolin)

"Altera os artigos 227 e 234 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre Código Brasileiro de Aeronáutica."; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. IRINY LOPES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 227 e 234 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art 227. No transporte de pessoas, o transportador é obrigado a entregar o respectivo bilhete individual ou coletivo de passagem, que deverá indicar o lugar e a data de emissão, os pontos de partida e destino, nome dos transportadores e o valor unitário cobrado por quilo excedente de bagagem. (NR)

.....

Art. 234. No contrato de transporte de bagagem, o transportador é obrigado a entregar ao passageiro a nota individual ou coletiva correspondente, em 2 (duas) vias, com a indicação do lugar e data de emissão, pontos de partida e destino, número do bilhete de passagem, quantidade, peso, valor declarado dos volumes e, havendo excesso de bagagem, o valor unitário e o total do excesso de peso" (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar dos avanços alcançados na relação comercial em favor dos consumidores, ainda é comum encontrarmos situações em que os consumidores são submetidos a constrangimento e exploração, principalmente, por prestadores de serviços.

São muitas as relações neste segmento comercial onde o beneficiário final do serviço não recebe informação completa de seus direitos e deveres. Refiro-me aos serviços prestados pela companhias aéreas, no traslado da bagagem em vôos domésticos, dentro do território nacional.

As pessoas que viajam seguidamente de avião, adquirem com o decorrer do tempo, o conhecimento pleno dos direitos e deveres dos usuários do serviço, principalmente com relação à quantidade da bagagem que devem transportar, sem ônus, dentro das normas internacionais de transporte aéreo.

Na época das férias – em julho e dezembro – é comum vermos aos terminais aeroportuários lotados com pessoas se deslocando para suas merecidas férias. Junto com eles, encontramos uma infinita quantidade de bagagem que, na maioria dos casos, ultrapassa o limite de quilos estabelecido na Norma do Contrato de Transporte, que está transcrito no bilhete aéreo.

O consumidor menos esclarecido leva sua bagagem e, na hora do “check-in” é surpreendido com o excesso e deve pagar à vista o valor estabelecido pelo prestador do serviço para embarcar o excesso.

Entendemos que o consumidor deve ser informado, no ato da aquisição do Bilhete de Passagem, a quantidade de quilogramas que tem de franquia mínima e o valor que pagará, por quilo, que exceder aquele limite.

O projeto em questão pretende alterar os artigos 224 227 do Código Brasileiro de Aeronáutica, para exigir que, o bilhete individual de passagem, faça referência ao valor que será cobrado por quilo excedente à franquia que o usuário teria de direito.

Por se tratar de projeto de alto alcance social e que não impõe às companhias prestadoras do serviço aéreo dificuldades em sua implantação, uma vez que alteração seus programas de computador para inserir a exigência, é que contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Plenário Ulysses Guimarães, em 30 de Abril de 2003.

Deputado **IVAN RANZOLIN**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986.

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO BRASILEIRO DE
AERONÁUTICA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO VII

DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 224. Em caso de transporte combinado, aplica-se às aeronaves o disposto neste Código.

Art. 225. Considera-se transportador de fato o que realiza todo o transporte ou parte dele, presumidamente autorizado pelo transportador contratual e sem se confundir com ele ou com o transportador sucessivo.

Art. 226. A falta, irregularidade ou perda do bilhete de passagem, nota de bagagem ou conhecimento de carga não prejudica a existência e eficácia do respectivo contrato.

CAPÍTULO II DO CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Seção I Do Bilhete de Passagem

Art. 227. No transporte de pessoas, o transportador é obrigado a entregar o respectivo bilhete individual ou coletivo de passagem, que deverá indicar o lugar e a data da emissão, os pontos de partida e destino, assim como o nome dos transportadores.

Art. 228. O bilhete de passagem terá a validade de um ano, a partir da data de sua emissão.

.....

Seção II Da Nota de Bagagem

Art. 234. No contrato de transporte de bagagem, o transportador é obrigado a entregar ao passageiro a nota individual ou coletiva correspondente, em duas vias, com a indicação do lugar e data de emissão, pontos de partida e destino, número do bilhete de passagem, quantidade, peso e valor declarado dos volumes.

§ 1º A execução do contrato inicia-se com a entrega ao passageiro da respectiva nota e termina com o recebimento da bagagem.

§ 2º Poderá o transportador verificar o conteúdo dos volumes sempre que haja valor declarado pelo passageiro.

§ 3º Além da bagagem registrada, é facultado ao passageiro conduzir objetos de uso pessoal, como bagagem de mão.

§ 4º O recebimento da bagagem, sem protesto, faz presumir o seu bom estado.

§ 5º Procede-se ao protesto, no caso de avaria ou atraso, na forma determinada na seção relativa ao contrato de carga.

CAPÍTULO III DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO DE CARGA

Art. 235. No contrato de transporte aéreo de carga, será emitido o respectivo conhecimento, com as seguintes indicações:

- I - o lugar e data de emissão;
- II - os pontos de partida e destino;
- III - o nome e endereço do expedidor;
- IV - o nome e endereço do transportador;
- V - o nome e endereço do destinatário;
- VI - a natureza da carga;
- VII - o número, acondicionamento, marcas e numeração dos volumes;
- VIII - o peso, quantidade e o volume ou dimensão;
- IX - o preço da mercadoria, quando a carga for expedida contra pagamento no ato da entrega, e, eventualmente, a importância das despesas;
- X - o valor declarado, se houver;
- XI - o número das vias do conhecimento;
- XII - os documentos entregues ao transportador para acompanhar o conhecimento;
- XIII - o prazo de transporte, dentro do qual deverá o transportador entregar a carga no lugar do destino, e o destinatário ou expedidor retirá-la.

.....
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – Relatório

O projeto de lei em exame pretende alterar a redação de dois dispositivos do Código Brasileiro de Aeronáutica, os arts. 227 e 234, para incluir informação acerca do valor a ser cobrado em caso de excesso de bagagem. No caso do bilhete de passagem (art. 227), pretende-se que o mesmo contemple, além das informações já exigidas, o valor unitário a ser cobrado por quilo excedente de bagagem. Quanto à nota de transporte de bagagem (art. 234), a proposta adenda o texto em vigor do CBA para exigir a indicação do valor unitário e do total a ser cobrado por excesso de peso de bagagem.

O nobre Autor argumenta, em sua justificação, que a medida vai contribuir para um maior esclarecimento do usuário do transporte aéreo, particularmente aquele usuário eventual, que muitas vezes comparece para o embarque levando excesso de bagagem sem saber quanto terá de pagar por quilo excedente.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição neste órgão técnico.

É o nosso relatório.

II – Voto do Relator

É realmente oportuna a iniciativa do ilustre Deputado Ivan Ranzolin. Com a popularização dos pacotes de turismo por via aérea, muitas famílias passaram a utilizar-se desse meio de transporte para suas viagens de férias, muitas vezes sem ter noção das peculiaridades a ele inerentes. A falta de informação resulta, não raro, em constrangimentos.

O exemplo citado pelo nobre Autor é bastante comum: embora o bilhete de passagem contemple a informação acerca da franquia de peso de bagagem, os passageiros não sabem qual a penalidade prevista para o caso de excesso. Muitos até sabem que deverão pagar pelo excedente, mas não têm idéia do valor a ser cobrado por quilo. No momento do *check-in*, esse passageiro leva um choque ao saber o valor da multa a pagar.

A medida pretendida pela proposição em exame vem contribuir, sem dúvida, para melhorar o nível de informação do usuário do transporte aéreo, prevenindo eventuais conflitos no momento do embarque. É importante registrar, ainda, que a proposta vem ao encontro da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, que arrola, entre os direitos básicos do consumidor, o direito à informação “adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

Não obstante, alguns condicionantes de ordem técnica impedem que a proposta venha a ser aprovada tal como se encontra. Em primeiro lugar, cabe observar que a inclusão da exigência no Código Brasileiro de Aeronáutica vai obrigar tanto as empresas que operam no serviço doméstico, como aquelas que operam no serviço internacional, porém somente para vôos partindo do Brasil. Isso vai provocar uma despadronização dos bilhetes, que hoje são idênticos, gerando custos operacionais mais altos, o que acaba sendo prejudicial para os próprios usuários. Por outro lado, há casos em que o bilhete é emitido por via eletrônica, sendo entregue ao passageiro apenas uma senha, o que impediria o sucesso da medida proposta.

Além disso, os critérios para cobrança do excedente variam. Nos vôos domésticos, a regra é a cobrança de 1% do valor da tarifa básica do trecho por quilograma de excesso de bagagem. Nos vôos internacionais, o critério varia conforme a área: em algumas regiões, como a América do Sul, vale a mesma regra adotada internamente; em outras áreas, a franquia de bagagem combina número e dimensões de volumes com o peso total, sendo cobrado um valor fixo por volumes excedentes. Considerando que o bilhete tem pouco espaço disponível, pode-se concluir que ficaria difícil para as empresas aéreas cumprirem a exigência da proposição em exame, colocando todas as informações cabíveis à disposição do usuário.

Diante disso, optamos por oferecer um substitutivo à proposta, no qual obriga-se que a informação sobre o pagamento de excedente de bagagem seja oferecida ao passageiro por ocasião da compra do bilhete de passagem, sem contudo especificar o espaço onde isso será feito. É possível, por exemplo, colocá-las na contracapa do bilhete de passagem, onde, vale ressaltar, já estão impressas diversas informações sobre as condições de transporte, como por exemplo, os limites de responsabilidade do transportador, os produtos proibidos e os volumes admitidos na cabine de passageiros. Com a inclusão das regras para cobrança do excedente da franquia de bagagem, o usuário passa a ter à disposição todas as informações importantes relacionadas ao transporte de bagagem. No caso do bilhete emitido eletronicamente, a companhia aérea ou agência de viagem poderá, como alternativa, emitir uma nota avulsa a ser entregue ao passageiro ou adotar outro meio de divulgação.

Assim, naquilo que compete a esta Comissão analisar, votamos pela aprovação do PL 869, de 2003, na forma do Substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2003.

Deputada **IRINY LOPES**
Relatora

Projeto de Lei nº 869, de 2003

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para tratar de informações sobre excedente de franquia de bagagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para obrigar a divulgação, por ocasião da emissão do bilhete de passagem, de informações relativas ao excedente de franquia de bagagem.

Art. 2º O art. 227 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 227.

“Parágrafo único. O transportador fica obrigado a tornar disponível para o passageiro informações relativas à franquia de bagagem, incluindo o limite da franquia e o valor unitário a ser cobrado pelo eventual excedente.(AC)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2003.

Deputada **IRINY LOPES**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 869/2003, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Iriny Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Neuton Lima e Leodegar Tiscoski - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Almir Sá, Antonio Nogueira, Chico da Princesa, Cleuber Carneiro, Deley, Eliseu Padilha, Fernando Gonçalves, Francisco Appio, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Iriny Lopes, Jorge Boeira, Lael Varella, Leônidas Cristino, Marcelino Fraga, Marcelo Guimarães Filho, Mário Negromonte, Milton Monti, Oliveira Filho, Pedro Chaves, Pedro Fernandes, Philemon Rodrigues, Carlos Alberto Leréia, Isaías Silvestre, Ivo José, Leandro Vilela, Marcos Abramo e Paulo Feijó.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2003.

Deputado **ROMEUE QUEIROZ**
Presidente